



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 59

(02/04/2024 – 04/04/2024)

- Acórdão nº 93/2024 – Processo nº 625/2021 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Contas anuais de governo – Apuração de responsabilidade decorrente – Competência do TCE/RN – Direito de Defesa – Pretensão punitiva)

- **Apuração de Responsabilidade decorrente de Contas Anuais de Governo:** O art. 247-B do Regimento Interno – TCE/RN autoriza a instauração, em autos apartados, de apuração de responsabilidade decorrente da emissão de parecer prévio pela reprovação das contas anuais de governo dos jurisdicionados do controle externo, dispensando, ainda, a renovação da citação defensoria anteriormente já efetivada nos autos originários.

- **Irregularidades nas contas anuais de governo passíveis de sanção pelo TCE/RN:** Dentre as inconsistências extraíveis das contas anuais de governo que, por sua vez, podem vir a ensejar o exercício da pretensão punitiva do TCE/RN no âmbito desta modalidade de apuração de responsabilidade, destacam-se as seguintes: 1) Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE; 2) Ausência do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) e de leis/decretos relativos às aberturas de créditos adicionais; 3) Ausência de previsão e arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP); 4) Previsão superestimada das receitas orçamentárias gerando, em consequência, insuficiência de arrecadação, indicativo de inadequação do planejamento orçamentário; 5) Apuração de déficit orçamentário; 6) Impossibilidade de análise quanto ao cumprimento do limite máximo da Despesa Total de Pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida pelo Município e pelo Poder Legislativo, em função da ausência de informações sobre as despesas de pessoal da Câmara Municipal.

- Acórdão nº 99/2024 – Processo nº 200168/2021 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (SIAI-DP – Resolução nº 022/2020 – Atraso – Gestão financeira inexistente – Justo impedimento)

A superveniente comprovação de que, durante o período de incidência dos atrasos apurados à luz dos prazos fixados na Resolução nº 022/2020 – TCE/RN, o jurisdicionado do TCE/RN existia apenas formalmente, ou seja, não dispunha de quadro de pessoal ativo e nem tampouco de qualquer orçamento próprio, por si só, configura uma causa de justo impedimento à remessa mensal ao SIAI-DP da sua respectiva folha de pagamento e cadastro funcional (art. 323, II, §5º, do Regimento Interno do TCE/RN), não sendo possível, neste específico contexto, o exercício de qualquer pretensão punitiva em face do gestor responsável.

- Acórdão nº 90/2024 – Processo nº 3177/2022 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Contas anuais de governo – Parecer prévio pela aprovação com ressalvas – Apuração de responsabilidade decorrente - Impossibilidade)

A emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo submetidas ao TCE/RN impede a posterior instauração de um procedimento autônomo de apuração de responsabilidade, o qual somente é possível nas hipóteses de expedição de parecer prévio pela reprovação das correlatas contas governamentais, nos termos do art. 61 da LCE nº 464/2012 e art. 247-B do RI/ TCE/RN.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 97/2024 – Processo nº 200137/2023 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (SIAI/DP – Resolução nº 022/2020 – Atrasos – Erros críticos – Sanção de multa)

A remessa em atraso ao TCE/RN da folha de pagamento e do cadastro funcional mensalmente devidos por seus jurisdicionados (Resolução nº 022/2020 - TC) constitui uma conduta passível da aplicação das sanções de multa cabível, inclusive, quando o não processamento pelo SIAI-DP dos dados informativos houver decorrido da identificação de que a formatação destes conteria erros críticos imputáveis, exclusivamente, ao gestor responsável.

- Acórdão nº 96/2024 – Processo nº 303/2021 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Transição entre governos – Resoluções nº 33/16 e nº 18/20 – Irregularidades – Medidas saneadoras)

A Resolução nº 33/2016 – alterada por meio da posterior Resolução nº 18/2020 – disciplina os atos essenciais à regular transição governamental entre os chefes dos Poderes Executivos, incluindo-se aí as medidas saneadoras ou de apuração cabíveis em face da eventual identificação, por parte do gestor sucessor, de irregularidades consumadas ainda durante o período de titularidade do seu antecessor.

- Acórdão nº 78/2024 – Processo nº 304561/2023 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Pregão presencial – Gestão de frota – Edital – Presposto no local dos serviços – Possibilidade jurídica)

A exigência editalícia da presença física de profissional tecnicamente habilitado (preposto) no local da execução dos serviços de gestão de frota institucional a serem contratados mediante a realização de Pregão, isoladamente, não viola os princípios da isonomia e da competitividade, desde que reste justificada a necessidade concreta desta cláusula, nos termos do art. 68, da Lei nº 8.666/1993 e do art. 118, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

- Acórdão nº 94/2024 – Processo nº 3071/2019 – Relator Gilberto Jales – Pleno (CONSULTA – Estatais – Declaração de bens - Obrigatoriedade)

- **QUESITO:** Qual a interpretação da Corte de Contas quanto à obrigatoriedade daqueles que são obrigados a prestar informações exigidas nas resoluções supracitadas, ou seja, se todos os empregados e ocupantes de cargos de confiança devem apresentar as informações ou apenas os Diretores da Companhia?

- **RESPOSTA:** Nos termos do art. 18 da Resolução nº 02/2021-TC, até que seja editada Portaria disciplinando em sentido contrário, os agentes públicos da CAERN que se enquadram no inciso XIV do artigo 3º da Resolução nº 02/2021-TC não estão obrigados a encaminhar declaração de bens e rendimentos ao SISPATRI.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Acórdão nº 101/2024 – Processo nº 12032/2015 – Relator Francisco Potiguar– Pleno (Licitações públicas – Dispensa em razão do valor – Justificativa do preço – Pesquisa de mercado)

Os procedimentos de dispensa de licitação em razão do valor (art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993, então vigente) não se condicionam à prévia justificativa dos preços contratados mediante, sobretudo, a realização de uma pesquisa de mercado em torno do objeto licitado.

- Acórdão nº 99/2024 – Processo nº 8003/2018 – Relator Renato Dias – 1ª Câmara (Acumulação ilícita de cargos públicos – Apurações disciplinares – Falecimento do gestor – Nova assinatura de prazo)

O superveniente falecimento de um dado prefeito municipal antes da plena conclusão de todas as apurações disciplinares em curso no que tange às múltiplas situações de acumulação irregular de cargos públicos inicialmente apotandas pelo TCE/RN, primeiro, extingue a punibilidade do gestor falecido e, além disso, induz à assinatura de novo prazo saneador ao atual titular do respectivo ente jurisdicionado.

- Acórdão nº 91/2024 – Processo nº 432/2019 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara (Gestão fiscal – RGF – Publicação tempestiva – Comprovante – Remessa extemporânea)

A remessa extemporânea ao TCE/RN do comprovante de divulgação do RGF que, por sua vez, tenha sido tempestivamente publicado na imprensa oficial, autonomamente, constitui um fato gerador da sanção de multa cabível, nos termos da Resolução nº 04/22013 – TC então vigente.

- Acórdão nº 95/2024 – Processo nº 600211/2020 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara (Repasse previdenciários – RPPS – Inadimplência – Acordo de parcelamento)

A posterior celebração de Acordo de Parcelamento em torno dos repasses previdenciários inadimplidos por uma dada prefeitura municipal em desfavor do seu regime próprio de previdência social – RPPS induz ao esgotamento do objeto meritório do procedimento autônomo de apuração de responsabilidade instaurado no TCE/RN em virtude da mora inicialmente existente.

- Acórdão nº 93/2024 – Processo nº 200104/2021 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara (SIAI/DP – Resolução nº 022/2020 – Remessa tempestiva – Retificação posterior – Não punibilidade)

A retificação posterior dos dados relativos à folha de pagamento e ao cadastro funcional dos jurisdicionados do TCE/RN que tenham sido tempestivamente fornecidos ao SIAI-DP não constitui uma violação aos prazos normativos cabíveis e, por conseguinte, não justifica a aplicação de qualquer sanção de multa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

-
- **Acórdão nº 93/2024 – Processo nº 200104/2021 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara (SIAI/DP – Resolução nº 022/2020 – Remessa tempestiva – Retificação posterior – Não punibilidade)**

A retificação posterior dos dados relativos à folha de pagamento e ao cadastro funcional dos jurisdicionados do TCE/RN que tenham sido tempestivamente fornecidos ao SIAI-DP não constitui uma violação aos prazos normativos aplicáveis e, por conseguinte, não justifica a aplicação de qualquer sanção de multa

- **Acórdão nº 92/2024 – Processo nº 200031/2023 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara (SIAI/DP – Resolução nº 022/2020 – LCE nº 684/2021 – Prazos – Contagem em dias úteis)**

A partir do advento da LCE nº 684/2021 os prazos observáveis pelos jurisdicionados do TCE/RN – dentre os quais se incluem aqueles relativos à remessa mensal da folha de pagamento e do cadastro funcional (Resolução nº 022/2020 - TC) – passaram a ser contados em dias úteis, e não mais em dias corridos.

- **Acórdão nº 103/2024 – Processo nº 743331/2023 – Relator Gilberto Jales – Pleno (CONSULTA – Servidores comissionados – Comissão de Contratação ou Equipe de apoio – Gratificação adicional)**

- **QUESITO:** Qual o entendimento deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade de pagamento de gratificação a servidores que sejam ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão designados para compor comissão de contratação/equipe de apoio, considerando a natureza jurídica desses cargos?

RESPOSTA: O ordenamento jurídico não proíbe a concessão de gratificação a servidor ocupante exclusivamente de cargo comissionado que seja designado para integrar comissão de contratação ou equipe de apoio, mas desde que: a) o servidor possa exercer a função motivadora da gratificação, atendendo, inclusive, os requisitos previstos no art. 7º, da Lei nº 14.133/2021; b) a gratificação conte com expressa previsão legislativa; c) a atividade seja condizente com o pagamento de gratificação em razão do exercício de função que vai além das atribuições ordinárias do cargo, sob pena de enriquecimento ilícito; d) sejam observados os limites, critérios e cautelas previstos no art. 169, §1º, da Constituição Federal e nos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- **Acórdão nº 105/2024 – Processo nº 4626/2016 – Relator Tarcísio Costa – Pleno (Ato de aposentadoria – Vantagens transitórias – Incorporação indevida – Direito adquirido inexistente)**

As vantagens transitórias, a exemplo do adicional noturno ou de insalubridade, possuem natureza jurídica transitória e, por conseguinte, a sua percepção se condiciona ao atual exercício da respectiva atividade laboral, razão por que não devem ser incorporadas à base de cálculo dos proventos de aposentadoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Acórdão nº 107/2024 – Processo nº 4556/2024 – Relator Tarcísio Costa – Pleno (Despesa com Pessoal – Limites percentuais – Violação prolongada – Medida cautelar)

A prolongada e contínua extrapolação por parte do Estado do Rio Grande do Norte dos limites percentuais de despesas com pessoal fixados na LRF e, em especial, a sua atual inobservância à meta de redução anual de, no mínimo, 10% do valor excedente estabelecida na LC nº 178/2021, justificam a intervenção cautelar do TCE/RN para que o governo estadual: a) se abstenha de praticar atos administrativos que impliquem a elevação de despesa com pessoal, salvo aqueles decorrentes de exceções legais ou judiciais; b) apresente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da ciência desta decisão, plano de adequação de gastos para redução de despesas com pessoal ao patamar estabelecido na LRF em cumulação às diretrizes da Lei Complementar Federal nº 178/2021; c) indique, igualmente em 60 (sessenta) dias, quais decisões judiciais ainda precisam ser atendidas e quais exceções legais ainda estão sendo cogitadas para autorização de concursos públicos

- Acórdão nº 114/2024 – Processo nº 6540/2015 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Contas anuais de governo – Apuração de responsabilidade decorrente – Prescrição trienal – Parecer Prévio – Imprescritibilidade)

A consumação da hipótese legal de prescrição trienal intercorrente ainda durante a instrução ordinária do processo de contas anuais de governo em trâmite no TCE/RN não impede a oportuna emissão do parecer prévio cabível à luz do art. 71, I, da CF, razão por que os seus efeitos processuais se limitam a impossibilitar a posterior e eventual instauração, em autos apartados, do um procedimento autônomo de apuração de responsabilidade decorrente (art. 247-B do Regimento Interno do TCE/RN).

• **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

- Tribunal de Contas da União – Boletim nº 492

- **Acórdão 848/2024 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Responsabilidade. Inabilitação de responsável. Princípio do non bis in idem. Demissão de pessoal. Empregado público. Dispensa com justa causa. A penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (art. 60 da Lei 8.443/1992) não configura bis in idem com a pena de rescisão do contrato de trabalho de empregado público por justa causa.

- **Acórdão 3299/2024 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira) Responsabilidade. Convênio. Contrapartida. Débito. Cálculo. A não aplicação da contrapartida implica a devolução da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos do convênio, a fim de se manter a proporcionalidade de aportes estabelecida no convênio. O montante devido deve ser obtido da incidência de percentual – extraído da relação original entre o valor da contrapartida e o total de recursos pactuado no instrumento – sobre o valor dos recursos corretamente aplicados.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- **Acórdão 3300/2024 Primeira Câmara** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jorge Oliveira) Direito Processual. Embargos de declaração. Omissão. Unidade técnica. Ministério Público junto ao TCU. Manifestação. Acolhimento. Relator. Não incorre em omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração o acórdão que incorpora às razões de decidir do relator, sem as repetir no voto, as análises empreendidas pela unidade técnica ou pelo Ministério Público, constantes do relatório integrante da deliberação, que trataram dos argumentos trazidos pelo responsável.

- **Acórdão 2821/2024 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Convênio. Execução financeira. Nexos de causalidade. Transferência de recursos. Conta corrente específica. A transferência de recursos da conta bancária específica do convênio para outra conta corrente do município impede o estabelecimento do nexos de causalidade entre a execução do objeto e a aplicação dos recursos federais transferidos.

- **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/MS) – Boletim nº 04/2024**

AUDITORIA. RECURSO. PARECERISTA. DIVERGÊNCIA. MANIFESTAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. É de responsabilidade do parecerista manifestar-se sobre a ilegalidade quando os atos deixam de observar aos dispositivos legais e, ainda que haja divergência acerca do tema, indicá-la a fim de cientificar as autoridades executivas dos riscos de suas decisões, sob pena de praticar erro grosseiro decorrente da inobservância do dever de cuidado, tratando-se, portanto, de erro inescusável, facilmente perceptível a partir da observância dos preceitos legais. **Acórdão Nº 027984/2024-PLENV** | Processo TCE-RJ nº 229.789-2/2014, Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, em 29/04/2024.

CONTAS. TOMADA DE CONTAS. APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECURSOS FINANCEIROS. RECURSOS PÚBLICOS. RECEBER. RESPONSABILIZAÇÃO. ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO. TERCEIRO. A interpretação sistêmica das normas legais que orientam a atuação deste Tribunal autoriza a eventual responsabilização de particular ou terceiro, beneficiário de recursos públicos sujeitos à sua fiscalização, que não se desincumbam de comprovar a correta aplicação das verbas recebidas. **Acórdão Nº 015736/2024-PLENV** | Processo TCE-RJ nº 234.794-9/2020 Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, em 08/04/2024.

CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO. VÍCIO. ATO PROCESSUAL. IMPERÍCIA. ACEITAÇÃO. RESPONSABILIDADE O agente que por negligência, imprudência ou imperícia manifesta sua concordância com o ato viciado torna-se responsável pelos efeitos dele decorrentes. **Acórdão Nº 027925/2024-PLENV** | Processo TCE-RJ nº 100.261-2/2015 Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, em 29/04/2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

LICITAÇÃO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. REPUBLICAÇÃO. NULIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. Caso haja manifestação expressa da autoridade responsável pelo procedimento licitatório pelo regime anterior (Lei nº 8.666/1993) e o edital tenha sido publicado até o prazo limite de 29.12.23, ainda que venha a ser suspenso e republicado, em razão de impugnações ou pedidos de esclarecimento, todo o processo licitatório e os contratos decorrentes continuarão a ser regidos pela mesma legislação escolhida, ainda que realizada republicação do edital após a referida data. De outro lado, reconhecida a nulidade do edital por esta Corte, caso a autoridade responsável decida lançar novo edital, deverá atentar para o disposto na nova Lei de Licitações [Lei nº 14.133/2021], não sendo mais facultada a opção pelo antigo regime licitatório. **Acórdão Nº 018257/2024-PLEN** | Processo TCE-RJ nº 244.604-6/2023, Relator: Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, em 17/04/2024.

PESSOAL. APOSENTADORIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. EFEITO PROSPECTIVO. DECISÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INAPLICABILIDADE. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tema 445 do STF firmado no âmbito do Recurso Extraordinário 636.553 – o qual estabelece que os Tribunais de Contas dispõem de 5 (cinco) anos para o julgamento do ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da entrada do processo na Corte de Contas – deve ser aplicado em caráter prospectivo, não surtindo efeitos nos processos em que, ao tempo da edição da tese já contavam com trânsito em julgado. **Acórdão Nº 015322/2024-PLENV** | Processo TCE-RJ nº 206.264-6/2022, Relator: Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrén, em 01/04/2024.

REPRESENTAÇÃO. RECURSOS FINANCEIROS. GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. FISCALIZAÇÃO. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA. NORMA CONSTITUCIONAL. TRIBUNAIS DE CONTAS. ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO. AUSÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO. A competência constitucional do Tribunal de Contas para fiscalizar a aplicação de recursos pelas unidades gestoras dos RPPS municipais, direta ou indiretamente, não ilide nem se sobrepõe a outros controles previstos no ordenamento jurídico, como o realizado pelos entes instituidores, pelo Ministério da Previdência Social e por outros órgãos a quem a lei ou a Constituição atribui competência. **Acórdão Nº 018359/2024-PLENV** | Processo TCE-RJ nº 244.410.3/2023 Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, em 15/04/2024.

Tema: **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA NA LOA, QUANTO A SUA NATUREZA.**

Na Lei Orçamentária Anual (LOA), a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, poderá ser feita, no mínimo, até a modalidade de aplicação, desde que o respectivo Poder Legislativo entenda de igual forma. **CONSULTA Nº 22/2024** (Acórdão nº 015459/2024-PLEN | Processo TCE-RJ nº 238.775-7/2023)

Tema: **CUSTEIO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, COM UTILIZAÇÃO DE RECEITAS DE ROYALTIES.** Não há óbices legais para que sejam vertidas receitas de royalties e participações especiais da área de educação decorrentes da Lei Federal nº 12.858/2013 para pagamentos de encargos patronais incidentes sobre o pagamento de profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. No entanto, os gastos custeados com recursos da área de educação decorrentes da Lei Federal nº 12.858/2013 não serão computados no índice mínimo constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal), posto que se encontram regidos pela regra do art. 4º da Lei Federal nº 12.858/2013, devendo ser aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal. **CONSULTA Nº 23/2024** (Acórdão nº 018263/2024-PLEN | Processo TCE-RJ nº 208.656-9/2023)

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite